



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 49.265
(Processo nº. 2007/54154-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 010/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SESPÁ.

Responsável: Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/54154-8.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada em face do descumprimento da regra prevista no § 1º do art. 115 c/c o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual e art. 151, § 2º, c/c o art. 143 do Regimento deste Tribunal, contra o Sr. Antônio Silas Melo da Cunha, Prefeito Municipal de São Francisco do Pará, referente ao Convênio nº 010/2007, celebrado com a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPÁ, representada pelo Sr. Paulo Sérgio Barbalho Priante, Secretário Executivo à época, tendo por objeto as "Ações de Saúde a serem desenvolvidas no Município", no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no exercício financeiro de 2007.

O processo está em ordem e teve tramitação

A SESPÁ não encaminhou a esta Corte de Contas o laudo conclusivo do convênio ora em comento.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar às fls. 25, opina pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado na ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), face a ausência de prestação de contas, sugerindo ao responsável, Sr. Antônio Silas Melo da Cunha, a aplicação de multas regimentais dispostas nos arts. 232, 233, VI e 75, § 5º clc 233, VI.

Quanto a Sra. Laura Nazareth de Azevedo Rossetti (Secretária da SESPÁ, à época da tomada de contas), sugere multa com fulcro no art. 233, § 1º, do RI/TCE, pelo descumprimento da Resolução 13.989/95, deste Tribunal.

Regularmente citados, às fls. 27 e 30, respectivamente, somente a Sra. Laura Nazareth de Azevedo Rossetti, apresentou defesa de fls. 34/36.

A 6ª CCE, em relatório final às fls. 42, ratifica seu posicionamento anterior.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em relação a Sra. Laura Nazareth de Azevedo Rossetti, retira a sugestão de multa, uma vez que a defesa apresentada sana a falha anteriormente apontada, informa, ainda, às fls. 38/40, que o Sr. Paulo M. Koury de Figueiredo (secretário da SESPÁ no ano de 2009), enviou a esta Corte de Contas o Laudo de Execução Física (fls. 40), atestando que o objeto do convênio não foi alcançado.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 45/46, aduz entendimento pela irregularidade das contas, acompanhando na íntegra o setor técnico.

É o relatório.

VOTO

Ante a falta de documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos, aliado ao laudo conclusivo que atesta que o objeto não foi alcançado, resta evidenciado indícios de desvio de valores públicos;

Considerando, que, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos, e considerando, ainda, que o responsável não se manifestou em nenhuma das vezes que foi chamado, sendo, portanto revel, entendo presentes todos os elementos necessários para o julgamento destas contas pela irregularidade, com a condenação em débito do responsável, pelo valor total do repasse efetuado

Ante ao exposto, nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "a" e "c", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Antônio Silas Meio da Cunha, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o qual deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas:

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos moldes do art. 232, do RI/TCE (pelo débito do responsável junto ao erário);
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos moldes do art. 233, VI, do RI/TCE c/c R solução 16.720/03 (pela instauração de tomada de contas); e,
- R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 75, § 5º c/c art. 233, VI, do RI/TCE c/c Resolução 16.720/03 (pelo não atendimento à diligência).

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, o responsável, comprová-los, perante o Tribunal o recolhimento aos cofres desta Corte e do Tesouro Estadual, nos termos do art. 235, do Regimento Interno. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO SILAS



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MELO DA CUNHA, Prefeito à época CPF nº. 373.780.582-20, ao pagamento da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 09.08.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela dano ao erário, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 28 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Cavalcante
SM/0966240